

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0007822-70.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 160/2016 - 1º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu:Luiz Gustavo Ferreira LongoVítima:Viviana Patricia Gonçalves

Artigo da Denúncia: *

Justiça Gratuita

Aos 18 de setembro de 2018, às 15:40h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. José Francisco Ferrari Júnior e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Ausente o acusado Luiz Gustavo Ferreira Longo, tendo sido decretada à fl. 114 a sua revelia. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas a vítima Viviana Patrícia Gonçalves e a testemunha Rogério de Godoy, ambas por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Em seguida, foi disponibilizada às partes a gravação da oitiva realizada pelo Juízo deprecado com relação à testemunha Wendel Guilherme Polópito Pirre. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao Ministério Público, por ele foram apresentadas as alegações finais, oralmente, tendo sido devidamente gravadas diretamente pelo sistema Saj. O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: "MM. Juíza, LUIZ GUSTAVO FERREIRA LONGO vem sendo processado pelo crime de furto tentado. Da ausência de provas: não há prova suficiente para condenação. A autoria não ficou bem demonstrada. A testemunha Viviana apenas compareceu ao local em razão de ser gerente da empresa vítima. Disse que no balcão há diversas peças no chão. Disse que algumas delas foram separadas pelo réu. Os policiais militares apenas abordaram o réu, mas não presenciaram os fatos. O réu, revel, não ofereceu sua versão em Juízo. Sua confissão policial está

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

2 isolada no contexto probatório. Assim, por fragilidade probatória o réu deve ser absolvido. Da tentativa: o crime não se consumou. O réu não obteve a posse de nenhum objeto da vítima, uma vez que foi surpreendido no curso da execução. Portanto, forçoso o reconhecimento da tentativa do crime de furto. Em caso de reconhecimento da tentativa, em atenção ao iter criminis mínimo percorrido pelo agente, a diminuição deve ser máxima. Do furto privilegiado: é bem verdade que a denúncia narra a tentativa de furto de diversas ferramentas. Ocorre que não há certeza de que o réu fosse, de fato, subtrair tudo aquilo. Houve descrição genérica dos bens que pudessem ser furtados pelo réu. Há dúvida quanto a isso. Assim, é caso de reconhecimento do furto privilegiado. A coisa furtada é

de pequeno valor. Há compatibilidade entre a figura privilegiada (art. 155, §2°, do CP) e a figura qualificada (Súmula 511 do STJ). Assim, em caso de condenação, seja por crime de furto simples, seja por crime de furto qualificado, deve haver a diminuição da pena em dois terços. Dosimetria: a) o réu é primário. Assim, peço a fixação da pena-base no mínimo legal; b) em se reconhecendo a tentativa, a diminuição deve ser máxima; c) o regime deve ser o aberto, já que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, bem como não houve qualquer prejuízo à vítima, conforme orientação da súmula 269 do STJ; d) já que presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal cabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável; e) por fim, o direito de recorrer em liberdade, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar.". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "LUIZ GUSTAVO **FERREIRA LONGO** foi denunciado como incurso no art. 155, § 4°, inciso I, c.c. o art. 14, caput, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 10 de julho de 2016, por volta das 13h00min, na Rua Doutor Agenor Pereira, 3º Distrito Industrial, nesta cidade de Araraquara, tentou subtrair, para si, mediante o rompimento de obstáculo à subtração das coisas, os seguintes bens móveis: 01 (um) maçarico, 01 (um) compressor e diversas ferramentas, bens avaliados, indiretamente, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pertencentes à Carlos Zanfolim, somente não conseguindo consumar o furto, cuja execução iniciou, por circunstâncias alheias à sua vontade, haja visto ter sido flagrado quando realizava o delito. Recebida a denúncia (fl. 83), o réu foi citado (fl. 97) e ofereceu

resposta à acusação (fls. 120/121). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva da vítima e

das testemunhas arroladas pelas partes, sendo decretada a revelia do réu à fl. 114 dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

3 autos. Encerrada a instrução, em alegações finais orais, o Ministério Público postulou a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez provadas autoria e materialidade delitivas. A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição pela fragilidade probatória e, alternativamente, pela ausência de dolo, requerendo, ao final, que no caso de condenação seja fixado regime prisional menos rigoroso (aberto). É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 28/29), boletim de ocorrência (fls. 47/49), auto de exibição (fls. 50/51) e laudo pericial (fls. 75/79). A autoria também é certa. A representante da vítima disse em juízo que soube do furto e foi até o local, tendo constatado o arrombamento e que o autor do delito já havia separado alguns objetos para a subtração. A corrobar a sua palavra, os policiais militares ouvidos nesta audiência contaram que foram acionados e compareceram no local, oportunidade em que também constataram o arrombamento e a presença de objetos separados para a subtração. O policial Rogério esclareceu que o réu confessou a prática delitiva. Já o réu, que na fase extrajudicial (fl. 46) confessou o furto e, em juízo, tornou-se revel, mostrando o seu desinteresse em apresentar outra versão para os fatos. Importa frisar que, diversamente do alegado pelo Dr. Defensor, as provas produzidas no curso da instrução criminal revelaramse contundentes, não havendo nos autos elementos que indiquem que os policiais desejavam, na verdade, prejudicar pessoa inocente, relatando fatos inverídicos. Nesse passo, não há dúvidas de que o acusado tentou praticar o delito pelo qual foi denunciado, o qual só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, porque fora surpreendido no local do crime enquanto praticava a subtração, evadindo-se dali para ser detido em seguida. Por fim, "Verifica-se a qualificadora do nº I do § 4º do art. 155 do CP quando na ocasião do furto ocorre o arrombamento, a ruptura, a demolição, a destruição (total ou parcial) de qualquer elemento que vise impedir a ação do ladrão (cadeados, fechadura, cofres, muros, portões, janelas, telhados, tetos, etc), sejam quais forem os expedientes empregados" (RT 535/323). Nesse passo, a destruição ou rompimento de obstáculo restou devidamente comprovada na medida que o laudo relativo à perícia realizada no imóvel onde se deu a infração (fls. 75/79) registra que o acesso se deu via rompimento do alambrado na região posterior do barração (fl. 78), assinalando ainda a abertura de uma das paredes (cf. fl. 79). Via de consequência, perfeitamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

delineada a qualificadora mencionada na denúncia, sendo evidente o rompimento do alambrado e a destruição da parede. Assim, a condenação é medida que se impõe. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59, do mesmo Código, e considerando que não há nos autos elementos concretos que ensejem a valoração das circunstâncias nele previstas em desfavor do réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, em razão da tentativa, reduzo as penas em 1/2 (metade), tendo em vista que foi flagrado muito próximo do momento consumativo. Importa salientar que o réu separou os pertences que pretendia subtrair, colocando-os do lado externo da edificação, sendo impedido de concluir o crime pela presença do veículo da empresa de monitoramento que lá compareceu em razão do alarme. Ou seja, a ação frustrou-se quase ao final da execução. Restam, pois, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, reprimendas que torno definitivas. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, tendo em vista a primariedade do acusado e as consequências do crime, além do fato de o caso não se revestir de maior gravidade. De outra parte, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, com fulcro no art. 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em benefício de entidade a ser especificada no Juízo da Execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu LUIZ GUSTAVO FERREIRA LONGO às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa no total, substituída a pena privativa de liberdade, na forma acima estabelecida, por infração ao art. 155, § 4°, inciso I, c.c. o art. 14, caput, inciso II, ambos do Código Penal. Por derradeiro, considerando o montante de pena e o regime prisional ora fixado, deixo de determinar a expedição de mandado de prisão. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O Defensor Público manifestou interesse em recorrer, ficando desde já recebido o recurso. O Dr. Promotor de Justiça, indagado, manifestou o interesse em não recorrer da r. sentença. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

Acusação, determinando-se que se certifique, nesta data, o trânsito em julgado com relação ao Ministério Público, expedindo-se o necessário. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente